



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 49/2015
(30.1.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

RECORRENTE: Antônio Lomes do Nascimento. Advs.: Thiago Barreto Paes Lomes e Iggor Bacelar Andrade Pedreira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 150ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa física. Penalidade de multa e inelegibilidade. Inobservância do rito disposto no art. 22 da LC n° 64/90. Inelegibilidade afastada. Provimento parcial.

Preliminar de decadência.

Inacolhe-se a prefacial uma vez que não há que se falar em decadência se a demanda foi proposta dentro do prazo para propositura de representação por doação de campanha acima dos limites legais – em específico, 180 dias a contar da diplomação.

Mérito.

- 1. Assiste razão ao recorrente, ao verificar-se que o rito adotado não contempla o disposto no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, que oportuniza uma defesa mais ampla do que a Lei n° 9.504/97;*
- 2. O manancial probatório trazido aos autos revela que o recorrente efetivamente doou recursos à campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido pelo art. 23, § 1° da Lei n° 9.504/97;*
- 3. Para fins eleitorais, o limite de doação da pessoa física deve ser calculado sobre o rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, o que inclui os rendimentos tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva/definitiva;*
- 4. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a quantia ultrapassa em R\$ 3.370,21 o limite legal. De mais a mais, a aplicação do referido princípio não encontra respaldo na atual jurisprudência do TSE;*
- 5. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar a inelegibilidade imposta, mantendo-se, porém, a multa no valor de 5*

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

(cinco) vezes o valor excedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antônio Lomes do Nascimento (fls. 162/172) contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral (fls. 158/159), que julgou procedente o pedido constante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o recorrente teria realizado doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia em excesso e à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Em suas razões, suscita preliminarmente a decadência da ação. No mérito, alega, em síntese, que a sentença é nula, uma vez que não foi adotado o rito processual adequado, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, porquanto não foi determinada a juntada de documentos hábeis à comprovação do ilícito alegado.

Afora isso, aduz não lhe ter sido concedido prazo para alegações finais, configurando, assim, cerceamento de seu direito de defesa.

Salienta, ainda, que o vilipêndio ao mesmo direito restou configurado, também, através do julgamento antecipado da lide e consequente indeferimento da prova testemunhal que pretendia aduzir.

Por fim, pontua que, para fins de se aferir a extrapolação do limite, o rendimento bruto deve ser calculado com base na soma dos “Rendimentos tributáveis” e dos “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”. Com base nisso, os rendimentos do recorrente no ano anterior à eleição teriam sido da ordem de R\$ 115.551,17 e o limite para doação de R\$ 11.555,17.

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

O MPE zonal apresentou contrarrazões (fls. 174/179), atribuindo razão ao recorrente quanto ao equívoco no valor total do rendimento, pugnando, assim, pelo provimento parcial do recurso.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desacolhimento da preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de se manter a multa, por entender que o cálculo disposto na sentença encontra-se correto, afastando-se, porém, a inelegibilidade imposta.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

V O T O

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE
AÇÃO.**

De logo, não há que se falar em decadência, visto que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação dos eleitos, conforme se infere a seguir:

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.844-52.2009.6.19.0000 - Classe 32 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 02/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35, Relator: Ministro Arnaldo Versiani) (grifos aditados)

Na presente *quaestio*, a inicial foi protocolizada neste Tribunal no dia 7.6.2011 pelo Procurador Regional Eleitoral (fl. 1), vale dizer, dentro do aludido prazo de 180 dias da diplomação, que ocorreu em 16.12.10 (fl. 158).

Calha registrar, na oportunidade, que mesmo a demanda tendo sido inicialmente proposta em juízo absolutamente incompetente, tal fato não possui condão de ensejar a decadência, como faz crer a defesa do representado. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

Representação. Recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral. Doação. Inexistência de previsão, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE e em qualquer outra lei complementar à Constituição, de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e o julgamento de demandas desta natureza. Ausência de repercussão do ato de doação na esfera do patrimônio jurídico do donatário. Inaplicabilidade da norma contida no art. 96, II da Lei n. 9.504/97. Competência residual dos juízes eleitorais de primeiro grau. Incompetência absoluta do Tribunal. Inocorrência de decadência. Remessa dos autos para o juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador (art. 100, IV, a do CPC).

1. Tendo em vista que não há, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE – recepcionado, nos termos da norma insculpida no art. 121, caput, da Constituição da República, como lei complementar – nem em qualquer outra lei complementar à Constituição, previsão de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre excesso de doação de recursos financeiros para serem utilizados em campanhas eleitorais, a conclusão a que se chega é a de que elas devem ser processadas e julgadas pelos juízes eleitorais singulares, no âmbito da sua competência residual;

2. A norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável a demandas como a que fez nascer este processo, já que a consequência do julgamento de um processo em que se apura a doação de recursos acima do limite legal não repercute, em nada, na esfera jurídica do patrimônio do donatário;

3. **Não há que se falar em decadência se a demanda foi proposta oportuno tempore, ainda que perante juízo absolutamente incompetente;**

4. Competência declinada com a consequente remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador/representado. (Ac. 655/2011, Rel. Salomão Viana).
(grifos adotados)

Nestes termos, encaminhados os autos ao juízo competente, *in casu*, a 150ª Zona Eleitoral, bem como ratificada a representação pelo Ministério Público local, resta afastado o advento da decadência.

Ante o exposto, rejeito a preambular.

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

Ultrapassadas essas questões, adentro ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

MÉRITO.

Após examinar cuidadosamente o caso ora posto em mesa, tenho que as razões vertidas pela parte recorrente merecem parcial guarida.

Com efeito, o cerne do presente inconformismo reside nos seguintes pontos:

- a) Inobservância do rito adequado: art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;
- b) Não comprovação da doação irregular;
- c) Equívoco no valor apontado na sentença como efetivo rendimento do recorrente;
- d) Insignificância do valor em excesso.

Pois bem, quanto à primeira alegação assiste razão ao recorrente, uma vez que, de fato, o rito adotado não contempla o previsto na Lei Complementar nº 64/90, que garante ao representado a oportunidade de exercer uma defesa mais ampla do que o disposto na Lei nº 9.504/97.

Outro não é, aliás, o posicionamento do TSE, segundo se afere do aresto a seguir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo.

RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Doação acima do limite é doação ilegal.

5. Ausência de prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681, Acórdão de 28/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 3/4/2013, Página 51/52) (grifos adotados)

Portanto, forçoso reconhecer que o afastamento da pena de inelegibilidade é medida que se impõe, porque inobservado o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Tal fato, porém, não dá ensejo à nulidade sentencial, uma vez que, retirada a aplicação da referida penalidade, persiste o interesse na aplicação da multa.

No que pertine ao segundo ponto, aduz o recorrente que o Ministério Público Eleitoral não logrou êxito em provar a efetiva doação acima do limite legal e, ainda que houvesse sido comprovada, incidiriam ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante a insignificância do suposto valor. Sem fundamento, porém, tal alegação, uma vez que restou sobejamente comprovado nos autos da ação cautelar nº 482-18.2011, por meio de ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, a extrapolação do aludido limite legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

O terceiro ponto trazido a lume no recurso – equívoco no cálculo dos rendimentos – entendo, porém, que deva ser acatado. Isto porque, na definição de rendimento bruto a que faz referência o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, devem ser considerados os rendimentos tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Desse modo, o rendimento bruto do recorrente a ser considerado é de R\$ 115.551,71 (cento e quinze mil reais, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos). Com base neste *quantum*, o recorrente poderia doar até R\$ 11.555,17 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondente a 10% daquele valor.

Nesse diapasão, tomando-se por parâmetro esse novo valor, havendo o recorrente doado R\$ 14.925,92, tem-se que o excesso foi de R\$ 3.370,21 (três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), inferior, portanto, à quantia disposta em sentença.

Oportuno ressaltar, no ponto, que a definição de rendimento bruto ora sustentada encontra-se em harmonia com o entendimento sufragado pelos tribunais pátrios, segundo se observa abaixo:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação Acima Do Limite Legal. Pessoa Física. Eleição 2010. Interdição Provisória Anos Após À Doação. Irrelevância. Cheque De Conta Conjunta. Possibilidade De Somatória Do Rendimento Do Cônjuge/Convivente. Afastada. Limite Para Doação Aferido Individualmente A Partir Do Nome Que Constou Do Recibo Eleitoral. Multa Aplicada A Maior. Provimento Parcial Para Reduzir A Multa Aplicada.

1. A interdição provisória do recorrente, no ano de 2013, não tem o condão de invalidar automaticamente a doação efetuada ainda na campanha eleitoral de 2010.

2. A mera utilização de cheque nominal oriundo de conta conjunta não torna o co-titular da conta bancária doador, sob pena de se macular o princípio da transparência, ocultando doadores de campanha eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

3. *O limite da capacidade de doação deve ser aferido a partir do nome constante no recibo eleitoral. A excepcionalidade de somatório de rendimentos tem sido admitida no Tribunal Superior Eleitoral apenas nos casos de comunhão universal de bens, o que não restou comprovado nos autos.*

4. *No cômputo da capacidade contributiva de pessoas físicas, incluem-se os rendimentos isentos e não tributáveis.*

5. *Provimento parcial a fim de reduzir a multa aplicada, ante a errônea base de cálculo utilizada para apurar o excesso de doação.” (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 46610, Acórdão nº 5785 de 04/06/2014, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 105, Data 06/06/2014, Página 3/4) (grifos adotados)*

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa no mínimo legal. Decretação de inelegibilidade. Preliminar de intempestividade do recurso.

*A contagem do prazo para a interposição do presente recurso começou a correr quando da data de juntada aos autos do aviso de recebimento dos correios. Inteligência do art. 241, I, do Código de Processo Civil. Rejeitada. Mérito. O legislador não considerou o patrimônio do doador para fins de estipulação do limite da doação, mas os seus rendimentos declarados à Receita Federal referentes ao ano anterior ao pleito. A presente ação eleitoral não se apura o abuso de poder econômico. O art. 23 da Lei das Eleições não se volta a candidatos ou partidos políticos, mas, sim, contra pessoas que fizeram doações de campanhas não permitidas. **O cálculo dos rendimentos brutos consiste na adição dos rendimentos tributáveis, aos rendimentos isentos e não-tributáveis e aos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.** Adequação dos valores. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da questão, decidiu que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 135/2010 não se aplicam às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, consagrado no art. 16 da Carta Magna. Incabível a decretação de inelegibilidade do recorrente. Recurso a que se dá provimento parcial, reduzindo o valor da multa imposta, em seu mínimo legal, para R\$ 19.560,10 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e dez centavos) e para decotar da decisão a inelegibilidade cominada ao recorrente.*

(RECURSO ELEITORAL nº 536, Acórdão de 15/03/2012, Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação:

RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/03/2012)
(grifos aditados)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal. Pessoa física. Condenação ao pagamento de multa.

Preliminar afastada. Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais.

Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

*Irrelevante para a composição do conceito jurídico de rendimento bruto o valor declarado a título de bens e direitos que integrem o patrimônio do doador. **Relevante, outrossim, para efeito de cálculo, o somatório dos valores apontados nas rubricas que refletem os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Consequente redução do quantum sancionatório aplicado.***

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2230, Acórdão de 21/06/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 109, Data 25/06/2012, Página 11) (grifos aditados)

À vista disso, verifica-se que a quantia doada equivale a 12,91% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já o excesso doado, ressalte-se, foi da ordem de R\$ 3.370,21 (três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).

A par disso, tenho que a quantia que ultrapassou o teto é de significativo valor. Aliás, cabe pontuar aqui que a mais hodierna jurisprudência da corte superior eleitoral tem entendimento assentado no sentido de mostrar-se descabida a aplicação do princípio da insignificância em tais hipóteses. É o que se consegue verificar do aresto a seguir:

**RECURSO ELEITORAL Nº 675-33.2011.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva" (AgR-Respe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 223962, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 59-60) (grifos aditados)

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, em comunhão com o quanto aduzido pelo órgão ministerial, dou provimento parcial ao recurso no sentido de afastar apenas a pena de inelegibilidade, mantendo-se, porém, a aplicação da multa no valor de R\$ 16.851,05 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor excedido na doação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**